

viço semanal obrigatório. Aos secretários dos liceus de frequência superior de trezentos alunos, mas inferior a quinhentos, é reduzido de três horas o serviço semanal obrigatório. Aos secretários dos liceus de frequência superior a quinhentos alunos é reduzido de quatro horas o serviço semanal obrigatório.

§ único. Este artigo aplica-se exclusivamente aos secretários dos liceus que exerçam funções de chefe de secretaria.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 19:473

Sendo necessário adoptar providências que assegurem o regular desempenho dos serviços docentes nas escolas de ensino primário complementar no impedimento legal dos respectivos professores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a execução dos serviços docentes nas escolas de ensino primário complementar, no impedimento prolongado dos professores efectivos, serão nomeados professores provisórios, sob proposta dos respectivos directores.

Art. 2.º Os professores provisórios do ensino complementar têm o vencimento mensal de 650\$.

Art. 3.º Os encargos provenientes dos vencimentos do pessoal docente provisório a que se refere este decreto serão abonados no corrente ano económico por força das disponibilidades da dotação inscrita no orçamento deste Ministério, artigo 876.º, n.º 3), para «Pessoal contratado do ensino primário complementar».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:474

Sendo necessário adoptar providências que assegurem o regular desempenho dos serviços docentes dos cursos complementar e preparatório do Instituto do Professorado Primário Oficial Português (secção masculina de Lisboa) no impedimento legal dos respectivos professores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a execução dos serviços docentes dos cursos complementar e preparatório do Instituto do Professorado Primário Oficial Português (secção masculina de Lisboa), no impedimento prolongado dos professores efectivos, serão nomeados professores provisórios, sob proposta do director.

Art. 2.º Os professores provisórios a que se refere o artigo anterior têm o vencimento mensal de 650\$.

Art. 3.º Os encargos provenientes dos vencimentos do pessoal docente provisório a que se refere este decreto serão abonados no corrente ano económico por força das disponibilidades da dotação inscrita no orçamento deste Ministério, artigo 883.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.